

1. Síntese da Ação de Inspeção/Auditoria:

1.1. Âmbito e Objetivo

A Auditoria ao fluxo de Combustíveis Derivados de Resíduos (CDR), prevista no Plano de Atividades da IGAMAOT para 2021, aprovado pelo Ministro do Ambiente e da Ação Climática (MAAC), em 19/01/2021 teve por objetivo avaliar a adequação do sistema de controlo implementado por todos os intervenientes nesse fluxo, bem como aferir da legalidade e conformidade dos processos de notificação prévia em sede de Movimento Transfronteiriço de Resíduos (doravante MTR) e incidiu no período compreendido entre 2016 e 2020, tendo extravasado esse período sempre que tal se mostrou necessário.

1.2. Conclusões e Recomendações

N.º	CONCLUSÕES	N.º	RECOMENDAÇÕES
C1	O sistema implementado para controlo dos CDR pela Autoridade competente não é fiável nem seguro, verificando-se que para além de falhas/imprecisões/lapsos/omissões nos processos administrativos, existem CDR que não são valorizados e que culminam com o seu encaminhamento para aterro o que contraria em absoluto quer o seu objetivo, quer a estratégia nacional que se pugna seguir. Vide ponto Erro! A origem da referência não foi encontrada. e Erro! A origem da referência não foi encontrada.		À tutela:
		R1	Pondere considerar as conclusões e recomendações da presente auditoria nos Instrumentos Nacionais de Gestão de Resíduos que tiver ao seu alcance.
C2	No âmbito da presente auditoria verificou-se que a taxa de aproveitamento dos resíduos entrados via MTR é de 69,72%, percentagem abaixo do intervalo de aproveitamento comunicado pelo notificador, sendo os restantes 30,28% tendencialmente destinados a aterro.		À APA:
		R2	Dê cumprimento integral ao legalmente estabelecido (DL n.º 102-D/2020 e Plano Nacional de Gestão de Resíduos), bem como ao seu “Manual dos processos de notificação “Lista Laranja””, versão 4.8 de 14/01/2020.
		R3	Incuta maior rigor na análise das percentagens de aproveitamento comunicadas pelo notificador.

N.º	CONCLUSÕES	N.º	RECOMENDAÇÕES
	Vide ponto Erro! A origem da referência não foi encontrada. e Erro! A origem da referência não foi encontrada.		
C3	O arquivo e organização dos processos de MTR-LL é deficiente, incompleto e não ocorre nem conforme o previsto no Regulamento n.º 1013/2006, nem no “Manual dos processos de notificação “Lista Laranja””. Vide ponto Erro! A origem da referência não foi encontrada.	R4	Proceda ao arquivo de toda a documentação referente aos processos de MTR-LL, dando assim cumprimento ao n.º 1 do artigo 20º do regulamento n.º 1013/2006, bem como ao “Manual dos processos de notificação “Lista Laranja””, versão 4.8 de 14/01/2020.
		R5	Mantenha o arquivo de processos MTR devidamente instruído com todos os documentos que constituem o processo de notificação, trocas de correspondência bem como das correspondentes evidências da necessária análise administrativa.
C4	As informações técnicas que fundamentam as autorizações dos processos MTR-LL, não se encontram assinadas, nem delas consta exarado qualquer parecer ou despacho datado e assinado. Vide ponto Erro! A origem da referência não foi encontrada.	R6	Dê cumprimento ao preceituado no disposto no n.º 1 do artigo 151.º do Código do Procedimento Administrativo.
C5	A APA não procede à verificação dos elementos instrutórios correspondentes aos MTR, designadamente a existência, ou não, de garantia financeira ou outros. Vide ponto Erro! A origem da referência não foi encontrada.	R7	Proceda à verificação dos elementos instrutórios e seu conteúdo, a fim de apurar da necessidade da revogação da autorização por si concedida.
C6	Não é efetuada uma verificação ao conteúdo da garantia financeira apresentada pelo notificador. Vide ponto Erro! A origem da referência não foi encontrada.	R8	Proceda à verificação do conteúdo da garantia financeira a fim de aferir se dá cumprimento ao referido no n.º 1 do artigo 6º do Regulamento nº 1013/2006 na sua atual redação.
C7	Não foram demonstradas evidências que garantam a	R9	Estabeleça como condição que a sua autorização venha

N.º	CONCLUSÕES	N.º	RECOMENDAÇÕES
	existência da garantia financeira se não no momento da notificação, pelo menos no momento do início dos movimentos. Vide ponto Erro! A origem da referência não foi encontrada.		a considerar-se destituída de qualquer efeito caso a garantia financeira ou o seguro equivalente não seja aplicável o mais tardar no início da transferência notificada, conforme previsto no n.º 3 do artigo 10º do Regulamento n.º 1013/2006 na sua atual redação.
		R10	Garanta a prova da existência de garantia financeira, ou seguro equivalente, se não no momento da notificação, pelo menos no momento do início dos movimentos.
C8	O prazo de 3 dias a contar da receção da notificação devidamente instruída do envio do aviso de receção não foi cumprido em nenhum dos 17 processos. Vide ponto Erro! A origem da referência não foi encontrada.	R11	Dê cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 8º do Regulamento n.º 1013/2006, de 14 de junho de 2006, na sua atual redação.
C9	As datas de autorização dos movimentos constantes do campo 20 do Anexo I-A são, regra geral, anteriores à data da decisão da autorização do MTR. Vide ponto Erro! A origem da referência não foi encontrada.	R12	Garanta que, de futuro, o período de autorização dos movimentos corresponda a data posterior á da autorização do MTR.
C10	Não é dado cumprimento ao ponto 5.6 do “Manual dos processos de notificação “Lista Laranja” e ao Despacho de Membro da Direção sobre a informação n.º 00080-201401-DJUR.DDA, na análise dos processos de notificação. Vide ponto Erro! A origem da referência não foi encontrada.	R13	Dê cumprimento integral ao ponto 5.6 sob a denominação “Responsabilidade ambiental” do “Manual dos processos de notificação “Lista Laranja” e ao Despacho do Membro da Direção sobre a informação n.º 00080-201401-DJUR.DDA, na análise dos processos de notificação, obrigando a inclusão do seguro de responsabilidade ambiental (garantia financeira) previsto no Decreto-Lei nº 147/2008, de 29 de julho na sua atual redação.
C11	As condições estabelecidas pela APA, aparentam resultar de um ofício-tipo, porquanto não diferem entre MTR, tendo-se constatado que este ofício sofreu alterações no seu conteúdo, tendo algumas condições deixado de	R14	Que do ofício remetido ao Notificador de onde consta a autorização com condições seja prevista a condição de, na conclusão do processo, ser remetida pelo notificador uma tabela-resumo da quantidade que foi enviada,

N.º	CONCLUSÕES	N.º	RECOMENDAÇÕES
	constar do mesmo e passando outras a serem previstas. Vide ponto Erro! A origem da referência não foi encontrada.		para que destino e operação, acompanhado dos respetivos certificados bem como a obrigação de as instalações de tratamento final – no caso as cimenteiras - terem de fornecer uma confirmação escrita da receção dos resíduos e conclusão da operação de valorização ou eliminação, tendo para tanto de emitir e assinar certificados de acordo com o modelo estabelecido no Anexo 3 da “Correspondents’ Guidelines n.º 3”.
C12	Para efeito de contagem de prazos, a APA considera a data de entrega do processo ao técnico responsável pela análise e não a data de entrada no organismo. Vide ponto Erro! A origem da referência não foi encontrada.	R15	Passa a considerar como data de entrada da notificação prévia, a data efetiva de receção da mesma.
C13	Não é exigido o cumprimento de todas as condições estabelecidas no ofício de aprovação do MTR-LL. Vide ponto Erro! A origem da referência não foi encontrada.	R16	Reveja os ofícios de notificação da autorização do MTR-LL de modo que deste apenas constem as condições de facto se afigurem necessárias e passe a exigir o cumprimento das condições por si estabelecidas.
		R17	Incute maior rigor na análise, decisão e autorização dos MTR-LL.
C14	Relativamente ao módulo MTR-LL do SILiAmb: - Não é efetuado um acompanhamento adequado da informação e documentação constante no MTR-LL porquanto, nem sempre os documentos correspondem aos exigidos ou estão carregados, os movimentos introduzidos nem sempre são sequenciais sem que existam movimentos anulados, existem diversos erros de digitação, os certificados de operação subsequente raramente se encontram assinados e/ou datados, etc. - Nos “dados referentes da operação subsequente” do MTR-LL, a data que consta como data de conclusão da operação subsequente é a data de envio do CDR para a	R18	Institua procedimentos de controlo interno que garantam a minimização do erro e dinamizem um acompanhamento sistémico do MTR-LL a fim de garantir a correta introdução dos dados bem como a sua veracidade.
		R19	Promova medidas de melhoria da rastreabilidade dos resíduos e da qualidade dos dados reportados através dos sistemas de informação existentes.

N.º	CONCLUSÕES	N.º	RECOMENDAÇÕES
	<p>cimenteira e não a data de eliminação do CDR e nem todos os certificados de eliminação inseridos no quadro mencionado no ponto anterior contêm a data de eliminação do CDR;</p> <p>A secção referente ao “Ponto de situação” raramente tem o estado do processo atualizado;</p> <p>- A secção “Garantia Financeira” não contém a data-limite da garantia financeira ou do seguro constituídos porquanto a APA não procede à sua análise nem solicita a sua evidência à sua homóloga do país de origem dos resíduos;</p> <p>- Nem sempre as datas constantes da secção referente às “Datas de Gestão Processual” no MTR-LL correspondem às indicadas nos documentos físicos, o que demonstra a inexistência de um sistema de controlo interno instituído.</p> <p>Vide pontos Erro! A origem da referência não foi encontrada. e Erro! A origem da referência não foi encontrada.</p>		
C15	<p>O SILOGR não oferece garantias de confiança quanto aos resultados das pesquisas realizadas.</p> <p>Vide ponto Erro! A origem da referência não foi encontrada.</p>	R20	<p>Avalie e retifique as falhas que originam a falta de credibilidade dos dados obtidos através da plataforma SILOGR.</p>

1.3. Propostas

Atento o conteúdo do presente projeto de relatório, propõe-se o seu envio:

- A. Ao Senhor Ministro do Ambiente e Ação Climática, para conhecimento bem como para efeitos de homologação e, subsequentemente à homologação, a ocorrer,
- B. Ao Conselho Diretivo da APA, para que no prazo de 60 dias, nos termos do n.º 6 do artigo 15.º do DL n.º 276/2007, de 31 de julho, informe esta Inspeção-Geral sobre as medidas adotadas com vista à implementação das recomendações formuladas;
- C. À AVE e aos OGR que constituíram a amostra, da parte que lhes respeita, para conhecimento.

2. **Quadro de Ponderação**

Parágrafo/	Projeto de relatório da IGAMAOT (Relatório N.º I/06417/AF/21)	Observações da APA (E/19639/CGI/21)	Comentários e posição final da IGAMAOT	Alteração
C1	O sistema implementado para controlo dos CDR pela Autoridade competente não é fiável nem seguro, verificando-se que para além de falhas/imprecisões/lapsos/omissões nos processos administrativos, existem CDR que não são valorizados e que culminam com o seu encaminhamento para aterro o que contraria em absoluto quer o seu objetivo, quer a estratégia nacional que se pugna seguir.	<p>- Esta Agência procederá ao reforço do cumprimento integral dos procedimentos previstos no Manual dos processos de notificação “Lista Laranja”, de forma a melhorar o controlo dos processos administrativos.</p> <p>- Referir ainda que as notificações por V/analizadas dizem respeito a resíduos que vão ser sujeitos a uma operação de preparação de CDR, sendo que desta operação intermédia resulta uma fração que, pelas suas características, não é valorizável, motivo pelo qual terá de ser encaminhada para eliminação. Adicionalmente, o próprio Regulamento prevê que os resíduos encaminhados para valorização tenham uma fração passível de não ser valorizada e, portanto, destinada a eliminação, não estipulando, neste âmbito, valores limite.</p> <p>- Quanto às autorizações alvo de auditoria, estas dizem respeito à entrada de resíduos que, não</p>	A APA não contraria a conclusão da IGAMAOT.	Não
R2	Dê cumprimento integral ao legalmente estabelecido (DL n.º 102-D/2020 e Plano Nacional de Gestão de Resíduos), bem como ao seu “Manual dos processos de notificação “Lista Laranja””, versão 4.8 de 14/01/2020.	<p>- Quanto às autorizações alvo de auditoria, estas dizem respeito à entrada de resíduos que, não</p>	A APA assume que procederá a medidas para melhorar o controlo dos processos administrativos em linha com a recomendação R2.	Não

		<p>tendo características para serem reciclados, são submetidos a uma operação de valorização, permitindo posteriormente a sua valorização energética com consequente substituição de combustíveis fósseis, com todos os benefícios ambientais em termos de contributo para a poupança de recursos e descarbonização, em pleno alinhamento com as estratégias nacionais.</p>	
C2	<p>No âmbito da presente auditoria verificou-se que a taxa de aproveitamento dos resíduos entrados via MTR é de 69,72%, percentagem abaixo do intervalo de aproveitamento comunicado pelo notificador, sendo os restantes 30,28% tendencialmente destinados a aterro.</p>	<p>... informa esta Agência que o notificador, na fase de instrução da notificação, apresenta um “potencial” de valorização, tratando-se o mesmo de uma estimativa e não de um valor preciso, pelo que as percentagens de aproveitamento comunicadas por este são meramente indicativas, sendo por isso expectável que o valor concreto da fração eliminada não coincida com a estimativa apresentada.</p>	<p>A APA não contraria a conclusão da IGAMAOT. Justifica a discrepância entre o valor estimado na notificação com o valor real da taxa de aproveitamento de resíduos, com o facto de o primeiro se tratar de uma mera estimativa indicativa e não de um valor preciso, quando o que a IGAMAOT critica precisamente é o grau de discrepância entre a estimativa e a realidade, e o facto de a APA não tomar medidas no sentido de exigir estimativas mais rigorosas.</p>
R3	<p>Incuta maior rigor na análise das percentagens de aproveitamento comunicadas pelo notificador.</p>	<p>Importa referir que a verificação por parte da APA só é possível após inserção no SILiAmb de todos os certificados de conclusão da operação R1 (podendo ir até 3 anos após a autorização), sendo necessária</p>	<p>A APA assume que irá reforçar a análise dos processos administrativos associados aos movimentos de resíduos, em linha com esta recomendação R3.</p>

		<p><i>a análise individual de cada certificado.</i></p> <p><i>Neste contexto e desde 2015, a desmaterialização da comunicação dos movimentos levou à digitalização de cerca de 234 111 comunicações no MTR-LL, correspondentes a um total de 78 037 movimentos (considerando a necessidade de inserção de três documentos por movimento).</i></p> <p><i>No que respeita às 17 notificações que fazem parte da amostra da presente auditoria, foram comunicados 8 002 movimentos, sendo que, como se tratam de operações intermédias e em cada movimento devem ser inseridos quatro documentos, perfazendo um total de 32 008 comunicações/documentos carregados na plataforma.</i></p> <p><i>Face ao volume de informação, resulta a evidente dificuldade em se efetuar uma análise detalhada de todas as notificações, com ou sem operações intermédias, sendo que, tal obrigação não se encontra prevista no Regulamento. No entanto e entendendo esta Agência a importância de um acompanhamento administrativo mais próximo</i></p>	
--	--	---	--

		<p><i>dos movimentos dos resíduos, serão envidados esforços no sentido de reforçar esta análise.</i></p>		
C3	<p>O arquivo e organização dos processos de MTR-LL é deficiente, incompleto e não ocorre nem conforme o previsto no Regulamento n.º 1013/2006, nem no “Manual dos processos de notificação “Lista Laranja”.</p>	<p><i>... importa informar que o modo de envio e receção dos processos de notificação, bem como de todas as comunicações envolvidas, sofreu alterações ao longo do tempo, resultado não só dos esforços realizados no sentido da desmaterialização dos processos, como também devido à situação pandémica do País e do mundo com o Covid-19, que veio provocar a necessidade de adaptação dos procedimentos.</i></p>	<p>O alegado pela APA não contraria o exposto no corpo do relatório, face ao que se mantém quer a formulação da conclusão quer a recomendação efetuada.</p> <p>Aliás a APA vem de forma explícita assumir que a “informação se encontra(r) dispersa e por isso não ter sido possível localizar pontualmente alguns documentos”, o que notoriamente contraria o estipulado no ponto 2.3 do seu “Manual dos processos de notificação “Lista Laranja”” - Versão: 4.8, de 14/01/2020, que estabelece que, mesmo quando seguem para o denominado arquivo morto, os processos nunca saem das instalações da sede da APA porquanto são deslocados para uma sala na cave.</p>	Não
R4	<p>Proceda ao arquivo de toda a documentação referente aos processos de MTR-LL, dando assim cumprimento ao n.º 1 do artigo 20º do regulamento n.º 1013/2006, bem como ao “Manual dos processos de notificação “Lista Laranja””, versão 4.8 de 14/01/2020.</p>	<p><i>O elevado número de documentos envolvidos diz respeito aos processos apresentados integralmente em papel, integralmente em formato digital, a processos mistos, a processos arquivados nas instalações da APA, bem como em arquivo de custódia fora das instalações da APA, contribuindo tal facto para a complexidade na organização e disponibilização de toda a documentação.</i></p> <p><i>Dar nota ainda de que, face à situação pandémica</i></p>	<p>Acresce que, de facto, inicialmente foi solicitada a disponibilização de todos os processos que constituíam o nosso universo de MTR por nos ter sido informado que os processos eram digitais e</p>	Não

		<p><i>e ao regime de teletrabalho obrigatório, a gestão das deslocações e presenças nas instalações da APA condicionou também a disponibilização da informação.</i></p> <p><i>O facto do universo inicial de processos solicitado pela IGAMAOT corresponder a 93 notificações, implicou que fosse afetado tempo e recursos humanos na preparação e recolha de toda a informação, tendo sido posteriormente alterado para 17 o número de processos objeto de análise em sede de auditoria. Dada a dimensão da informação associada a cada processo, a sua disponibilização teria sido mais célere caso a amostra a analisar tivesse sido definida de início.</i></p> <p><i>Os trabalhos foram ainda condicionados, como atrás foi referido, pelo constrangimento de alguma da informação se encontrar dispersa e por isso não ter sido possível localizar pontualmente alguns documentos, sendo que, tal como definido no n.º 1 do artigo 20º do</i></p> <p><i>regulamento n.º 1013/2006, a APA assegura a manutenção da informação durante pelo menos</i></p>	<p>seria mais fácil assim a sua consulta, o que, obviamente facilitaria o trabalho quer da APA quer da equipa de inspeção na seleção da amostra. Só mais tarde quando foi agendada a reunião para que nos pudessem ser disponibilizados os processos em formato digital e explicado o circuito administrativo dos mesmos, foi referido que os processos estavam arquivados de diversas formas, uma parte em papel, outra em e-mail, outra em pastas de rede ou nos computadores de trabalho de cada um dos técnicos pois nem todos colocariam os documentos nas referidas pastas, e outros ainda no sistema de gestão documental da APA (FileDoc). Ainda na mesma altura foi a equipa de inspeção informada que a DRES-DGIR desconhecia o paradeiro de alguns processos.</p> <p>E foi nesta sequência que a equipa de inspeção resolveu então proceder à seleção da amostra de processos de MTR e comunicá-la à APA.</p>	
--	--	---	--	--

		<i>três anos a contar da data de início da transferência.</i>		
R5	Mantenha o arquivo de processos MTR devidamente instruído com todos os documentos que constituem o processo de notificação, trocas de correspondência bem como das correspondentes evidências da necessária análise administrativa.	<i>Esta é uma situação que já se encontrava identificada e planeada corrigir, mediante imputação aos técnicos responsáveis por cada processo da responsabilidade de verificação de que toda a documentação se encontra organizada e arquivada em conjunto.</i>	A APA admite a pertinência da recomendação.	Não
C4	As informações técnicas que fundamentam as autorizações dos processos MTR-LL, não se encontram assinadas, nem delas consta exarado qualquer parecer ou despacho datado e assinado.	<i>... cumpre referir que a tramitação processual nesta Agência respeita o estipulado no n.º 2 do artigo 64.º do CPA, sob a epígrafe “Documentação das diligências e integridade do processo administrativo”, que dispõe que “2 - O processo administrativo é preferencialmente</i>	De facto, o artigo 151º do CPA encontra-se inserido no Capítulo II – Do Ato Administrativo, dele constando as menções obrigatórias a constar do ato administrativo, pelo que neste ponto específico dá-se razão à entidade contraditada.	Não
R6	Dê cumprimento ao preceituado no disposto no n.º 1 do artigo 151.º do Código do Procedimento Administrativo.	<i>desmaterializado, através de ferramentas que permitam a inclusão dos documentos que nele são incorporados e impeçam a sua violação e extravio.”, bem como, o n.º 3 do mesmo preceito que determina que “3 - As ferramentas eletrónicas devem assegurar a autenticação dos intervenientes no procedimento e, nos casos em que tal não seja possível, o órgão responsável pela</i>	Contudo, não assiste razão àquela quando, fazendo uso do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 64º do CPA, pretende afastar a obrigação de os documentos que informam o processo de MTR não necessitarem de se encontrar assinados. Com a alteração respeitante ao artigo 64.º do CPA (alteração de 2015) o processo administrativo passou a ser preferencialmente desmaterializado, estando esta alteração assente na promoção da	Não

		<p><i>direção do procedimento deve assinar digitalmente o processo, de forma a garantir a integridade e a inviolabilidade do mesmo.”</i></p> <p><i>Por outro lado, o artigo 151.º do CPA é exclusivamente aplicável à prática de atos administrativos, ou seja, nos casos em apreço, a emissão do ato autorizativo do MTR, é materializado no ofício que comunica ao notificador a decisão final, o qual é devidamente assinado pelo membro do Conselho Diretivo com competência para o efeito.</i></p>	<p>eficiência e da transparência.</p> <p>Não obstante, tendo presente o objetivo da desmaterialização, o responsável pelas informações constantes do processo deverá assinar digitalmente os documentos por si elaborados por forma a garantir a sua integridade e a responsabilidade da informação ali vertida.</p>	
C5	<p>A APA não procede à verificação dos elementos instrutórios correspondentes aos MTR, designadamente a existência, ou não, de garantia financeira ou outros.</p>	<p><i>... cumpre informar que, no caso de processos de entrada, não obstante, os processos serem recebidos da autoridade competente de expedição já considerados “devidamente apresentados”, devendo conter, no mínimo, os requisitos da Parte 1 e 2 do Anexo</i></p>	<p>O alegado pela APA não foi sustentado pela documentação remetida à equipa de auditoria.</p> <p>Aliás, bem pelo contrário, quando solicitados os processos MTR que faziam parte da amostra, verificou-se que destes não constava toda a documentação que os deve informar.</p>	Não
R7	<p>Proceda à verificação dos elementos instrutórios e seu conteúdo, a fim de apurar da necessidade da revogação da autorização por si concedida.</p>	<p><i>II do Regulamento, a APA procede à verificação da conformidade de todos elementos instrutórios (conforme lista de verificação) solicitando ainda, caso estejam em falta, informações e documentação adicionais constantes da Parte 3,</i></p>	<p>A entidade contraditada vem alegar que a verificação dos elementos instrutórios é efetuada previamente à autorização, não se aplicando, de todo, a retirada de autorização, na medida que a mesma ainda não foi concedida, contudo admite</p>	Não

		<p><i>que podem ser solicitadas pelas autoridades competentes, nomeadamente:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> - <i>Análise química da composição dos resíduos, quando justificável;</i> - <i>Descrição do processo de produção dos resíduos;</i> - <i>Descrição do processo de tratamento da instalação que recebe os resíduos;</i> - <i>Cópia da garantia financeira;</i> - <i>Cópia do contrato celebrado entre o notificador e o destinatário para a valorização ou eliminação dos resíduos;</i> - <i>Cópia do seguro de responsabilidade relativo a perdas e danos causados a terceiros;</i> - <i>Cópia do Seguro de Responsabilidade Ambiental.</i> <p><i>Acresce que, no caso da garantia financeira, a prova da sua existência pode ocorrer através de cópia da mesma ou de apresentação pela autoridade de expedição, ou do notificador, de declaração da sua constituição e existência ou, ainda, informação de que a mesma será constituída, o mais tardar no início da primeira transferência. São raras as situações em que a</i></p>	<p>que, no caso da garantia financeira, a prova da sua existência pode ocorrer através de informação de que a mesma será constituída, o mais tardar no início da primeira transferência, ou seja, no caso deste documento e nesta situação específica, a autorização para se efetuar a transferência já foi concedida, pelo que caso a APA verificasse a eventual ausência do documento ora em assunto deveria retirar a sua autorização.</p> <p>Quanto às restantes alíneas do nº 8 do artigo 9º do Reg. Nº 1013/2006, e não obstante estarmos perante matéria respeitante a resíduos a APA, enquanto Autoridade Competente e Autoridade Nacional de Resíduos (ANR), pode, sempre que assim o entenda, proceder a ações de fiscalização, designadamente solicitar documentos comprovativos do cumprimento do disposto naquele artigo.</p>	
--	--	--	--	--

		<p><i>garantia ou prova da sua existência não são apresentadas junto com a notificação. Ainda assim,</i></p> <p><i>a APA verifica sempre a certificação do notificador no campo 17 do Anexo I-A, em como o movimento transfronteiriço está ou será coberto pelo seguro ou outras garantias financeiras aplicáveis.</i></p> <p><i>Será ainda de esclarecer que a verificação dos elementos instrutórios é efetuada previamente à autorização, pelo que, alguma não conformidade ou elemento em falta dará origem a um pedido de elementos/esclarecimentos ou à objeção da notificação, não se aplicando, de todo, a retirada de autorização, na medida que a mesma ainda não foi concedida.</i></p> <p><i>Quanto à retirada da autorização, cumpre ainda informar que, das 4 condições que à mesma devem conduzir, mencionadas no n.º 8 do artigo 9º, nenhuma diz respeito à fase de análise dos elementos instrutórios. Apenas a referida na alínea b) é verificável pela APA – condições estabelecidas para a transferência não foram respeitadas – e,</i></p>		
--	--	---	--	--

		<p><i>ainda assim, apenas no caso de algumas das condições estabelecidas nas transferências, após concluída a notificação, como é o caso da emissão de todos os certificados.</i></p> <p><i>Não tendo a APA competências de inspeção / fiscalização em matéria de resíduos, as restantes 3 alíneas deverão ser verificadas por entidades com competências nesse âmbito, pelo que a APA apenas poderá agir em conformidade e de acordo com as competências que lhe estão atribuídas quando estas entidades a informem sobre incumprimentos nesta matéria.</i></p>		
C6	Não é efetuada uma verificação ao conteúdo da garantia financeira apresentada pelo notificador.	<p><i>Refere o Regulamento no seu artigo 4.º que “A garantia financeira ou seguro equivalente, incluindo o formulário, a redação e o montante coberto, são aprovados pela autoridade competente de expedição”. Acrescentando ainda</i></p>	O alegado pela APA não contraria o exposto no corpo do relatório, face ao que se mantém quer a formulação da conclusão quer a recomendação efetuada.	Não
R8	Proceda à verificação do conteúdo da garantia financeira a fim de aferir se dá cumprimento ao referido no n.º 1 do artigo 6º do Regulamento nº 1013/2006 na sua atual redação.	<p><i>“No entanto, em casos de importação para a Comunidade, a autoridade competente de destino na Comunidade deve rever o montante coberto e, se necessário, aprovar uma garantia financeira ou um seguro equivalente adicionais”.</i></p>	O alegado pela APA não contraria o exposto no corpo do relatório — respeitante à obrigação de verificar o conteúdo da garantia, e não ao cálculo da mesma —, face ao que se mantém quer a formulação da conclusão quer a recomendação	Não

		<i>Acréscimo que a cópia da garantia e a informação sobre o cálculo não constam da Parte 1 do Anexo II do Regulamento n.º 1013/2006, relativo a informações a incluir ou anexar no documento de notificação. Deste modo, o Regulamento não prevê qualquer intervenção da autoridade de destino que se relacione com o cálculo da garantia financeira quando se trata de transferências dentro da Comunidade, como é o caso de todas as notificações da amostra selecionada.</i>	efetuada.	
C7	Não foram demonstradas evidências que garantam a existência da garantia financeira se não no momento da notificação, pelo menos no momento do início dos movimentos.	<i>A APA procede à verificação da conformidade de todos os elementos instrutórios na fase de análise, prévia à autorização, designadamente a existência de garantia financeira, o que pode ocorrer através de cópia da mesma ou de apresentação pela autoridade de expedição ou do notificador de declaração da sua constituição e existência ou ainda informação de que a mesma será constituída, o mais tardar no início da primeira transferência, e adicionalmente verifica a certificação do notificador no campo 17 do Anexo I-A, em como o movimento transfronteiriço está ou</i>		Não
R9	Estabeleça como condição que a sua autorização venha a considerar-se destituída de qualquer efeito caso a garantia financeira ou o seguro equivalente não seja aplicável o mais tardar no início da transferência notificada, conforme previsto no n.º 3 do artigo 10º do Regulamento n.º 1013/2006 na sua atual redação.	<i>em como o movimento transfronteiriço está ou</i>	Não obstante a APA começar por alegar que verifica esta condição, termina referindo que implementará a recomendação efetuada.	Não

		<p><i>será coberto pelo seguro ou outras garantias financeiras aplicáveis como referido.</i></p> <p><i>De futuro a APA implementará um procedimento de modo a incluir esta condição nas autorizações de entradas de resíduos.</i></p>		
R10	Garanta a prova da existência de garantia financeira, ou seguro equivalente, se não no momento da notificação, pelo menos no momento do início dos movimentos.	<p><i>C7/R10: Tal como atrás foi referido, de modo a ser verificado que a existência da garantia faz parte das verificações efetuadas pelos técnicos o procedimento planeado implementar incluirá esta condição nas autorizações de entradas de resíduos.</i></p>	Tomou-se boa nota da pretensão de implementação de procedimentos que permitam dar cumprimento à concretização da recomendação.	Não
C8	O prazo de 3 dias a contar da receção da notificação devidamente instruída do envio do aviso de receção não foi cumprido em nenhum dos 17 processos.	<p><i>Esta situação será corrigida pela APA.</i></p>	Tomou-se boa nota da pretensão de correção da situação relatada.	Não
R11	Dê cumprimento ao disposto no nº 2 do artigo 8º do Regulamento n.º 1013/2006, de 14 de junho de 2006, na sua atual redação.			Não
C9	As datas de autorização dos movimentos constantes do campo 20 do Anexo I-A são, regra geral, anteriores à data da decisão da autorização do MTR.	<p><i>O procedimento instituído na APA é o seguinte: quando o processo está em condições de ser autorizado, o técnico redige um ofício a enviar ao notificador, tendo como anexo o documento de</i></p>	Subscreve-se o afirmado de que compete ao técnico designado a verificação da conformidade do processo e o seu acompanhamento administrativo e legal, não obstante, considera-se	Não

R12	<p>Garanta que, de futuro, o período de autorização dos movimentos corresponda a data posterior à da autorização do MTR.</p>	<p><i>notificação (Anexo I-A) preenchido nos campos 19, 20 e 21, em que no campo 20, relativo ao consentimento escrito da transferência/movimento, emitido pela autoridade competente, são indicados dados relativos às datas de autorização, com base numa estimativa do tempo que pode ser necessário aos superiores hierárquicos, enquanto decisores, para a tomada de decisão de aprovação, ou não, do processo e assinatura do mesmo. Assim, não é possível fazer coincidir a estimativa do técnico com a data de assinatura e envio dos documentos, mas regra geral o número de dias não é significativo, não prejudicando o notificador, que não têm apresentado reclamações nesse sentido.</i></p> <p><i>Não obstante o procedimento acima identificado, o técnico é o responsável por definir as datas de autorização (inicial e final) pois é dele a responsabilidade de verificar se toda a documentação com data associada é válida durante o período em</i></p>	<p>que as datas de autorização dos movimentos não podem ser anteriores à data de autorização do MTR, sob pena dos movimentos ocorrerem antes da autorização do MTR ou de o notificador não ter disponível o tempo regulamentar para efetuar os movimentos.</p>	Não
-----	--	--	--	-----

		que a transferência ocorre até à entrega de todos os certificados.		
C10	Não é dado cumprimento ao ponto 5.6 do “Manual dos processos de notificação “Lista Laranja” e ao Despacho de Membro da Direção sobre a informação n.º 00080-201401-DJUR.DDA, na análise dos processos de notificação.		O facto de um documento constar de uma lista de verificação documental, que no caso nem é preenchida pelo técnico, servindo apenas de guião, não significa que faça parte dos documentos que constituem o processo.	Não
R13	Dê cumprimento integral ao ponto 5.6 sob a denominação “Responsabilidade ambiental” do “Manual dos processos de notificação “Lista Laranja” e ao Despacho do Membro da Direção sobre a informação n.º 00080-201401-DJUR.DDA, na análise dos processos de notificação, obrigando a inclusão do seguro de responsabilidade ambiental (garantia financeira) previsto no Decreto-Lei nº 147/2008, de 29 de julho na sua atual redação.	<i>O Seguro de Responsabilidade Ambiental constitui um dos elementos instrutórios de um processo de notificação, sendo exigido pela APA a todos os transportadores que operam em território nacional, fazendo parte da lista de verificação documental como documento obrigatório.</i>	Ora, se por um lado, tal documento não constava dos processos consultados pela equipa de inspeção, por outro, a APA teve oportunidade de demonstrar documentalmente o seu cumprimento em sede de contraditório, o que também não sucedeu.	Não
C11	As condições estabelecidas pela APA, aparentam resultar de um ofício-tipo, porquanto não diferem entre MTR, tendo-se constatado que este ofício sofreu alterações no seu conteúdo, tendo algumas condições deixado de constar do mesmo e	<i>.. cumpre informar que no âmbito dos procedimentos MTR-LL, foram criados diversos “Documentos - Tipo”. O “ofício autorização notificador” prevê todas as condições exigidas pela APA, sendo que a maioria são comuns a todos os</i>	O alegado pela APA não contraria o afirmado pela IGAMAOT porquanto nem os referidos diagramas são remetidos pelas instalações, que efetuam a operação intermédia, à APA, conforme afirmado pela própria APA em reunião ocorrida a	Não

	passando outras a serem previstas.			
R14	<p>Que do ofício remetido ao Notificador de onde consta a autorização com condições, seja prevista a condição de, na conclusão do processo, ser remetida pelo notificador uma tabela-resumo da quantidade que foi enviada, para que destino e operação, acompanhado dos respetivos certificados bem como a obrigação de as instalações de tratamento final – no caso as cimenteiras - terem de fornecer uma confirmação escrita da receção dos resíduos e conclusão da operação de valorização ou eliminação, tendo para tanto de emitir e assinar certificados de acordo com o modelo estabelecido no Anexo 3 da “Correspondents’ Guidelines n.º 3”.</p>	<p><i>ofícios, estando previstas ainda as designadas “condições, opcionais caso a caso”, que tal como o nome indica, são exigidas pelo técnico quando as especificidades do processo assim o exigem. Este ofício tipo é resultado de reflexões internas e tem sofrido algumas alterações ao longo do tempo. Assim, os processos analisados referentes a entradas do mesmo tipo de resíduo, para o mesmo tipo de operação de tratamento (intermédia e final), os ofícios deveriam ser semelhantes. No entanto, como resultado de análises pontuais, o técnico pode optar por inserir ou retirar alguma das condições.</i></p> <p><i>A condição que consta do ofício é relativa ao envio à APA, pela instalação que realiza a operação intermédia, de uma tabela/diagrama com as quantidades e operações finais a que os resíduos serão sujeitos após o R12, não referindo o envio dos certificados, porquanto estes são inseridos na plataforma MTR-LL.</i></p> <p><i>Quanto ao exemplo apresentado – das cimenteiras – considerou esta Agência que a obrigação da</i></p>	<p>01/09/2021, nem o Anexo Guideline 3 se encontra assinado na maioria das situações.</p> <p>Tomou-se, contudo, boa nota da intenção da APA em diligenciar no sentido de implementar a recomendação efetuada.</p>	Não

		<p><i>confirmação escrita por parte destas, da receção e tratamento final dos resíduos, por estar claramente prevista no Regulamento e obrigatoriamente acautelada no contrato, não seria necessária a sua inclusão como condição de autorização.</i></p> <p><i>Não obstante, considera a APA ser vantajoso harmonizar os ofícios de autorização destas notificações, incluindo as duas condições referidas, mas sem a solicitação dos certificados, dado que o mesmo é submetido na plataforma SILiAmb.</i></p>		
C12	Para efeito de contagem de prazos, a APA considera a data de entrega do processo ao técnico responsável pela análise e não a data de entrada no organismo.	<p><i>Esta é uma situação que será pela APA.</i></p>	<p>Não obstante deduzir-se faltar uma palavra na alegação da APA, presume-se que a mesma é no sentido da implementação da recomendação.</p>	Não
R15	Passe a considerar como data de entrada da notificação prévia, a data efetiva de receção da mesma.			Não
C13	Não é exigido o cumprimento de todas as condições estabelecidas no ofício de aprovação do MTR-LL.	<p><i>Esta é uma situação a melhorar através da revisão dos ofícios, salientando, no entanto, que a verificação do cumprimento de algumas das condições estabelecidas implica, também, o</i></p>	<p>Tomou-se boa nota da intenção de implementação de parte da recomendação.</p> <p>No respeita à parte alegadamente já implementada, por não ter sido demonstrado</p>	Não
R16	Reveja os ofícios de notificação da autorização do			Não

	MTR-LL de modo que deste apenas constem as condições de facto se afigurem necessárias e passe a exigir o cumprimento das condições por si estabelecidas.	<i>exercício de atividades de inspeção/fiscalização, fora da esfera de competências da APA. No que respeita à verificação de cumprimento das condições alvo de verificação pela APA, importa informar já existirem procedimentos de controlo interno instituídos, com as finalidades referidas.</i>	documentalmente considera-se não ser de alterar o teor do relatório.	
R17	Incuta maior rigor na análise, decisão e autorização dos MTR-LL.	<i>Entende-se que a APA pauta o seu procedimento de análise, decisão e autorização, no que se refere ao MTR-LL, pelo rigor e detalhe necessários para assegurar o cumprimento de todos os requisitos legais. Por outro lado, o processo de melhoria contínua é igualmente observado e será promovido em conformidade.</i>	Recomendação de natureza prospetiva a manter, pois o alegado pela APA não a contraria; antes pelo contrário.	Não
C14	Relativamente ao Siliamb-LL: - Não é efetuado um acompanhamento adequado da informação e documentação constante no Siliamb-LL porquanto, nem sempre os documentos correspondem aos exigidos ou estão carregados, os movimentos introduzidos nem sempre são sequenciais sem que existam movimentos anulados, existem diversos erros de digitação, os certificados de operação subsequente raramente	<i>... cumpre informar que esta Agência tem instituído procedimentos de controlo interno, com as finalidades referidas, sendo os mesmos realizados por amostragem, dada a dimensão do universo de informação presente no MTR-LL, sendo necessário para uma verificação exaustiva um reforço significativo de recursos humanos a afetar à tarefa em causa.</i>	A APA não contraria a conclusão da IGAMAOT.	Não

<p>se encontram assinados e/ou datados, etc.</p> <ul style="list-style-type: none">- Nos “dados referentes da operação subsequente” do Siliam-LL, a data que consta como data de conclusão da operação subsequente é a data de envio do CDR para a cimenteira e não a data de eliminação do CDR e nem todos os certificados de eliminação inseridos no quadro mencionado no ponto anterior contêm a data de eliminação do CDR; <p>A secção referente ao “Ponto de situação” raramente tem o estado do processo atualizado;</p> <ul style="list-style-type: none">- A secção “Garantia Financeira” não contém a data-limite da garantia financeira ou do seguro constituídos porquanto a APA não procede à sua análise nem solicita a sua evidência à sua homóloga do país de origem dos resíduos;- Nem sempre as datas constantes da secção referente às “Datas de Gestão Processual” no Siliamb-LL correspondem às indicadas nos documentos físicos, o que demonstra a inexistência de um sistema de controlo interno instituído.		
---	--	--

R18	Institua procedimentos de controlo interno que garantam a minimização do erro e dinamizem um acompanhamento sistémico do Siliamb-LL a fim de garantir a correta introdução dos dados bem como a sua veracidade.		A APA afirma que dispõe dos procedimentos a que alude a recomendação R18, mas faz depender a melhoria desses procedimentos de controlo da necessidade de um reforço significativo de recursos humanos a afetar à tarefa em causa.	Não
R19	Promova medidas de melhoria da rastreabilidade dos resíduos e da qualidade dos dados reportados através do SILiAmb-LL.	<i>Quanto à C14/R19 não foi identificada qualquer evidência de falta de qualidade nos dados reportados em MIRR, e-GAR ou MRRU ao longo do relatório.</i>	A recomendação referia-se exclusivamente à melhoria dos dados reportados no SILiAmb MTR-LL, a recomendação e a conclusão serão ajustadas em conformidade.	Sim
C15	O SILOGR não oferece garantias de confiança quanto aos resultados das pesquisas realizadas.		A APA não contraria a conclusão da IGAMAOT.	Não
R20	Avalie e retifique as falhas que originam a falta de credibilidade dos dados obtidos através da plataforma SILOGR.	<i>Esta plataforma consubstancia um diretório cuja informação tem que ser inserida pelas respetivas entidades licenciadoras, podendo a mesma não se encontrar carregada, em tempo útil, como seria desejável. Todavia, a APA tem vindo a realizar um esforço de sensibilização junto das diferentes entidades para a importância do carregamento atempado da informação, esforço esse que será reforçado.</i>	A APA não dá resposta em concreto ao pretendido na recomendação — a necessidade de avaliar as falhas que estão na origem de alguns erros do SILOGR — dizendo que essas falhas já se encontram avaliadas e identificadas, e imputando-as às entidades licenciadoras por não carregarem em tempo útil as informações dos licenciamentos na plataforma SILOGR. A APA assume o compromisso de reforçar a sensibilização junto das entidades licenciadoras para a necessidade de carregar atempadamente os dados de licenciamento no	Não

			SILOGR.	
C16	Não foi possível aferir se a AVE procede à entrega da TGR, cobrada aos OGR, às cimenteiras para posterior liquidação junto da APA	<i>As cimenteiras são sujeitos passivos a quem a APA cobra TGR com base numa metodologia detalhada cujo procedimento de validação, dos quantitativos de todos os combustíveis alternativos, onde se incluem os CDR, recebidos e tratados é realizado por um auditor certificado.</i>	Esta matéria foi alvo de contraditório junto da AVE tendo esta demonstrado documentalmente a entrega da TGR cobrada aos OGR às cimenteiras.	Sim
R21	Verifique/controle a entrega da TGR por parte das cimenteiras	<i>É ainda de salientar que foram efetuadas auditorias às cimenteiras, em sede de TGR, cujos relatórios foram disponibilizados à IGAMAOT no âmbito da presente auditoria.</i>	Pelo que o corpo do relatório será alterado em conformidade e a presente conclusão e respetiva recomendação eliminada.	Sim
&12	Os trabalhos decorreram num atípico ambiente de colaboração institucional, não só por se terem verificado elevadas dificuldades na obtenção de documentação solicitada, como pela notória dispersão de documentos, e ainda pela forma deficiente como a documentação estava organizada, acrescendo a isto a demora na concessão de acesso à plataforma eletrónica Siliamb-MTR-Lista Laranja, doravante apenas designado por Siliamb-LL.	<i>A equipa da APA pautou-se por uma total disponibilidade no que se refere às questões que lhe foram apresentadas por essa equipa, explicando, não só todos os procedimentos relacionados com o movimento transfronteiriço de resíduos e com o fluxo CDR, assim como clarificando os conceitos básicos.</i> <i>- Os deveres de colaboração e informação foram mantidos de forma solícita pela APA durante a realização de toda a auditoria, mesmo quando a</i>	A recomendação não refere que não foram prestados os esclarecimentos ou remetidos documentos, mas antes e apenas, que não o foram em tempo útil ou nos prazos estabelecidos, como aliás se verifica pelo anexo 5; o mesmo processo chegou a ser remetido várias vezes por se encontrar documentos pertencentes aos processos em momentos ulteriores, o que obrigava a rever todo o processo, já que não se limitavam a remeter apenas o “novo” documento mas o	Não
&13	A este respeito é importante referir que, quer pelo	<i>constituição e coordenação da equipa auditora</i>	processo na íntegra o que obrigava a controlos	

	<p>regulamento da atividade inspetiva quer pela legislação administrativa, os serviços estão vinculados aos deveres de colaboração e de informação o que manifestamente, nesta auditoria, foi feito de forma deficitária.</p>	<p><i>foram alteradas, considerando-se que os esclarecimentos e elementos solicitados foram integral e cabalmente disponibilizados;</i></p> <p><i>- No que respeita à concessão de acesso à plataforma eletrónica MTR-Lista Laranja, tendo em conta que parte do trabalho de base desta auditoria decorreu em conjunto com a Equipa Multidisciplinar - Inspeção Ambiental (EM IA), sendo que esta detém, desde há muito, acesso à referida plataforma.</i></p>	<p>sistemáticos da documentação enviada.</p> <p>Toda esta situação inviabilizou a realização do trabalho de forma cadenciada e o cumprimento dos prazos estabelecidos para realização da presente auditoria pela equipa de inspeção.</p>	Não
&30	<p>Também no que diz respeito à problemática da deposição de resíduos em aterro, concretamente os resíduos de CDR, e em especial os resíduos provenientes de países terceiros, a análise foi feita no âmbito da análise dos processos de MTR. Assim, relativamente à qualidade e composição dos resíduos, constatou-se que, na totalidade dos processos, o resíduo a importar é declarado pelo notificador como tendo um potencial de valorização (taxa de aproveitamento) de 90-100%.</p>	<p><i>O próprio Regulamento prevê que os resíduos encaminhados para valorização tenham uma fração que tem que ser eliminada, não estipulando valores limite para tal. Acresce ainda, que as notificações analisadas dizem respeito a material encaminhado para uma operação intermédia (R12) de preparação, a fim de adquirir as características necessárias para ser utilizado como CDR numa operação R1 subsequente, em fornos industriais, sendo por isso expectável o valor concreto da</i></p>	<p>O esclarecimento não altera a conclusão de que nos processos MTR de entrada de resíduos de CDR, a estimativa de valorização para estes resíduos é de 90-100%.</p>	Não
&31	<p>Contudo, da análise dos referidos processos verifica-se que a taxa de aproveitamento não</p>	<p><i>fração eliminada não coincida com a estimativa apresentada.</i></p>	<p>O esclarecimento não altera a constatação de que a quantidade efetivamente valorizada (70%) foi</p>	Não

	<p>atinge os 70%, conforme tabela seguinte, ficando, por tanto, aquém do declarado pelo notificador e aceite pela APA, o que implica que a fração que não é valorizada, acaba tendencialmente depositada em aterro.</p>		<p>inferior à da estimativa apresentada (90-100%).</p>	
<p>&32</p>	<p>Ora, face ao exposto, podemos afirmar que se está a autorizar a deposição em aterro de uma fração substancial de resíduos importados, o que contraria o definido nas estratégias para a gestão de resíduos, e nos princípios de proximidade e autossuficiência legalmente estabelecidos, fazendo com que se verifique uma maior deposição dos resíduos nacionais em aterro, como aliás se verificou em processo despachado pela própria APA.</p>	<p><i>O que se autoriza é a entrada de resíduos que, não tendo características para serem reciclados, são submetidos a uma operação de valorização permitindo-lhes posteriormente serem sujeitos a valorização energética, substituindo combustíveis fósseis com todos os benefícios ambientais em termos de utilização de recursos e descarbonização. Quanto às quantidades autorizadas e cuja deposição é feita em aterro, considerando os valores em presença, considera-se que a referência de que corresponde a “uma fração substancial de resíduos importados” excessiva. Adicionalmente, reitera-se que o próprio Regulamento prevê que os resíduos encaminhados para valorização tenham uma fração passível de eliminação, não estipulando, para tal, valores limite.</i></p>	<p>A exposição da APA não contraria a constatação vertida na Auditoria de que houve uma parte importante de resíduos importados — bem superior à que resultaria dos 90-100% com potencial de valorização declarados —, que acabaram depositados em aterro.</p>	<p>Não</p>

<p>&35</p>	<p>Ora, da análise efetuada à produção de CDR pelos OGR da amostra, bem como das explicações apresentadas pelos próprios OGR para a existência de cargas de CDR rejeitadas pelas cimenteiras e o envio de “refugo” de resíduos destinados aos fluxos específicos de resíduos previstos no Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, para aterro, resulta que o CDR produzido com recurso a RSU aumenta a qualidade do CDR, diminuindo assim, a necessidade de as cimenteiras terem de adicionar ao CDR outra fonte de calor, muitas vezes com recurso a energia fóssil, como p.e. carvão.</p>	<p><i>Não se entende o sentido do parágrafo, e em particular da expressão ““refugo” de resíduos destinados aos fluxos específicos de resíduos”.</i></p>	<p>No sentido de clarificar o parágrafo procedeu-se à seguinte alteração: <i>“Ora, da análise efetuada à produção de CDR pelos OGR da amostra, complementada com as explicações apresentadas pelos próprios OGR, a existência de cargas de CDR rejeitadas pelas cimenteiras e o envio de “refugo” de resíduos dos fluxos específicos de resíduos previstos no Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, para aterro, deve-se ao facto de que o CDR produzido sem RSU não dispor de um poder calorífico interessante obrigando as cimenteiras a terem de adicionar ao CDR outra fonte de calor, muitas vezes com recurso a energia fóssil, como p.e. carvão.”</i></p>	<p>Sim</p>
<p>&38</p>	<p>Consultada a informação constante nos módulos suprarreferidos constatou-se que: a) Relativamente ao módulo MTR-LL, toda a tramitação é iniciada com o técnico responsável pela análise do processo a preencher os dados, de acordo com a informação constante no documento de notificação (Anexo I-A do Regulamento), no separador “Formulário”. Só então, é possível efetuar o preenchimento do separador “Movimentos”, por parte dos intervenientes no processo de notificação;</p>	<p><i>a) A informação constante no separador “Formulário” do back office do módulo MTR-LL não contém toda a informação do documento de notificação (Anexo I-A do Regulamento), já que não é esse o objetivo deste separador. Existe, inclusivamente informação que não consta do referido documento de notificação. Alerta-se que se trata do back office do módulo.</i></p>	<p>Aceitam-se as clarificações, com ênfase para as diferenças entre a plataforma MTR-LL pública e o back office da mesma plataforma. No relatório será contemplada esta diferenciação na alínea a).</p>	<p>Sim</p>

	<p>b) O módulo em causa não se encontra inserido no SILiAmb, tal como anunciado na página de internet da APA, sendo antes um módulo que funciona à parte daquele SI;</p> <p>c) Da análise dos 17 processos de MTR resulta que:</p> <ul style="list-style-type: none"> • no separador “Formulário”: <ul style="list-style-type: none"> ○ a secção referente ao “Ponto de situação” nem sempre tem o estado do processo atualizado e as datas de início e fim nem sempre correspondem às constantes da aprovação exarada pela APA no Anexo I-A; ○ a secção “Garantia Financeira” não contém a data-limite da garantia financeira ou do seguro constituídos porquanto a APA não procede à sua análise nem solicita a sua evidência à sua homóloga do país de origem dos resíduos conforme melhor explanado no ponto Erro! A origem da referência não foi encontrada.. Nem sempre as datas constantes da secção referente às “Datas de Gestão Processual” correspondem às indicadas nos documentos físicos dos processos analisados; • no separador “Movimentos”: <ul style="list-style-type: none"> ○ os movimentos inseridos nem sempre são sequenciais; ou faltam movimentos — sem que para isso exista uma justificação ou um pedido de anulação de movimentos; ou existem movimentos com número repetido; ○ a quantidade indicada como real na secção “o movimento diz respeito a” - quando se entra no detalhe de cada 	<p><i>b) O MTR-LL é um módulo do SIRER que funciona no SILiAmb . Apenas o back office deste módulo funciona em plataforma diferente do SILiAmb. A comunicação efetuada na página de internet da APA é dirigida essencialmente ao utilizador de front office.</i></p>		
		<p><i>c) A afirmação “no processo IT019614, no movimento 82, o documento que consta como certificado de eliminação do CDR é o certificado de valorização do resíduo” não está correta.</i></p> <p><i>Supõe-se que pretendem referir: “no processo IT019614, no movimento 82, o documento que consta como certificado de valorização final (operação subsequente) do CDR é o certificado da operação de valorização intermédia.” Esclarece-se ainda que a operação R1 a que o CDR é sujeito é uma operação de valorização e não de eliminação.</i></p>	<p>Aceita-se a clarificação efetuada. O relatório será alterado em conformidade.</p>	<p>Sim</p>

	<p>movimento - nem sempre coincide com a quantidade constante do campo 5 do Anexo I-B, seja por este campo não se encontrar preenchido, seja por o documento de acompanhamento carregado neste quadro não corresponder, conforme determinado pelo diploma, ao Anexo I-B;</p> <ul style="list-style-type: none">○ a quantidade atingida mencionada na mesma secção de detalhe do movimento, nem sempre corresponde à quantidade total do separador dos movimentos;○ na secção referente aos “dados referentes da operação subsequente”, a data que consta como data de conclusão da operação subsequente é a data de envio do CDR para a cimenteira e não a data de eliminação do CDR;○ nem todos os certificados de eliminação inseridos no quadro mencionado no ponto anterior contêm a data de eliminação do CDR;○ da conjugação do quadro “dados referentes à primeira operação a ocorrer” com o quadro “dados referentes da operação subsequente”, verifica-se que decorrido um ano sobre a receção do resíduo nem todo o CDR produzido foi enviado para uma operação R1 sem que do SI conste qualquer justificação para o efeito;○ existem processos concluídos que continuam no estado «movimentos»;○ existem diferenças de registos entre as quantidades constantes no separador			
--	--	--	--	--

	<p>«movimentos» e as constantes como rececionadas no anexo I-B, os quais aparentam ser erros de digitação;</p> <ul style="list-style-type: none"> ○ verifica-se a existência de operações anuladas sem que se verifique a existência de justificação; ○ constatou-se a existência de movimentos que não têm associado o transportador; ○ existem movimentos que não têm o certificado da operação subsequente introduzido; ○ no processo IT019614, no movimento 82, o documento que consta como certificado de eliminação do CDR é o certificado de valorização do resíduo; <p>no processo IT020906, no movimento 275, o documento carregado na secção “Dados referentes à primeira operação a ocorrer” respeita aos movimentos 263 a 274, encontrando-se o documento referente ao movimento em causa juntamente com o movimento seguinte – movimento 276;</p>			
<p>&40</p>	<p>Relativamente aos MRRU, estes registos devem ser assegurados pelos SGRU. A análise dos MRRU não fez parte da presente auditoria. Também, dentro do Siliamb funciona o módulo designado por Sistema de Informação de Operadores de Gestão</p>	<p><i>Relativamente à afirmação “...constatando-se que, de acordo com os resultados das pesquisas efetuadas em 13/04/2021 e confirmado em 20/10/2021 (ocorreram, entretanto, alterações), as entidades que aparecem como podendo</i></p>	<p>A família de LER 19 refere-se a resíduos de instalações de gestão de resíduos, e o código 191210 (CDR) é um código de um resíduo que apenas pode ser gerado por um OGR, pelo que neste caso em concreto a afirmação expressa no</p>	<p>Não</p>

	<p>de Resíduos (SILOGR) que constitui um diretório dos operadores de tratamento de resíduos licenciados, disponível para consulta pelo público em geral. Na preparação da presente auditoria recorreu-se aos dados do SILOGR, constatando-se que, de acordo com os resultados das pesquisas efetuadas em 13/04/2021 e confirmado em 20/10/2021 (ocorreram, entretanto, alterações), as entidades que aparecem como podendo processar, gerar ou utilizar resíduos com o código LER 191210 (CDR) são 58. Destas, e verificando as entidades que estão licenciadas para a operação de valorização energética (R1) dos CDR, resulta um número de 4, a saber, Cimpor (CP Alhandra, CP Loulé, CP Souselas), Valorsul.</p>	<p><i>processar, gerar ou utilizar resíduos com o código LER 191210 (CDR) são 58”, informa-se que no SILOGR não constam entidades que podem gerar resíduos, mas apenas entidades licenciadas para o tratamento de resíduos.</i></p>	<p>relatório está correta e adequa-se.</p>	
<p>&52</p>	<p>Dos 5 OGR auditados constatou-se que a produção de CDR resulta essencialmente de resíduos provenientes de MTR oriundos de Estados Membros (EM) e respeita a 2 OGR sendo esta matéria devidamente abordada e demonstrada nos pontos Erro! A origem da referência não foi encontrada. e Erro! A origem da referência não foi</p>	<p><i>Quando referem: Assim, no caso dos 17 processos que constituem a amostra de MTR-LL da presente auditoria 14 notificadores eram originários de Itália (88%), 1 de Malta (6%) e outro de Inglaterra (6%), encontra-se em falta a referência a um processo.</i></p>	<p>Existe erro no n.º de processos referidos, não obstante, as percentagens calculadas estarem corretas. O relatório será alterado em conformidade.</p>	<p>Sim</p>

	<p>encontrada. do presente relatório.</p> <p>Assim, no caso dos 17 processos que constituem a amostra de MTR-LL da presente auditoria 14 notificadores eram originários de Itália (88%), 1 de Malta (6%) e outro de Inglaterra (6%).</p> <p>Destes 17 processos, 16 (94%) tinham como destinatário a SGR – Sociedade Gestora de Resíduos, S.A e a instalação SGR - Seixal, e apenas 1 (6%) tinha como destinatário a AVE - Gestão Ambiental e Valorização Energética SA, sendo a instalação de receção dos resíduos a Ambigroup Resíduos, S.A.</p>			
<p>&53</p>	<p>Constatou-se que o arquivo e organização dos processos não ocorre nem conforme o previsto no Regulamento, que estabelece que todos os documentos dirigidos às autoridades competentes, ou por estas enviados, relativos a uma transferência notificada, devem ser conservados pelas autoridades competentes durante pelo menos três anos a contar da data de início da transferência; nem conforme o previsto no ponto “2.3 - Arquivo da informação e</p>	<p><i>Relativamente à afirmação relacionada com o processo GB0001003806 “...nem foram disponibilizados pela APA os documentos do processo que deram origem à informação técnica interna que lhe estava associada”, deverá ser indicado o documento em falta dado que foi disponibilizado um ficheiro onde consta todo o processo existente na APA.</i></p>	<p>De acordo com a informação remetida pela APA, o processo em causa não foi encontrado/pedida verificação da empresa com custódia do arquivo morto APA. Através do ficheiro excel "amostra MTR" remetido por email em 19/07/2021 a APA refere que "A esta notificação não existem movimentos associados (não há movimentos carregados na plataforma), julgando-se que nunca foi efetivada.</p> <p><i>Toda a informação foi adicionada".</i> O que se</p>	<p>Não</p>

documentos” do “Manual dos processos de notificação “Lista Laranja”, porquanto, inicialmente a APA não sabia onde se encontravam parte dos processos e dos 17 que constituem a amostra, nenhum se encontrava totalmente instruído — física ou virtualmente — com toda a documentação legalmente exigida.

Não obstante as diversas insistências junto da APA para o envio da documentação que se encontrava em falta, tal não se veio a verificar, pelo que se depreende pela inexistência dos documentos não remetidos.

Acresce referir que um dos processos, cujos resíduos eram provenientes de Inglaterra, não possui movimentos no Siliamb-LL, nem foram disponibilizados pela APA os documentos do processo que deram origem à informação técnica interna que lhe estava associada, e que foi no sentido de autorizar a transferência dos resíduos.

De acordo com a informação disponível no Siliamb-LL o processo foi arquivado sem que tivessem existido quaisquer movimentos de resíduos.

apurou existir, porém, é apenas o ficheiro Word com essa informação. Acresce que foram enviados dados referentes ao processo GB0001006263 que não é o processo em causa. Pelo que se mantém o indicado no referido parágrafo.

<p>&54</p>	<p>Após receção do processo de notificação, remetido pela autoridade competente de expedição, a APA procede a uma análise dos processos de MTR-LL, aparentemente com base numa lista de verificação documental bastante simplificada, tendo em consideração as obrigações previstas no Regulamento, não existindo, contudo, qualquer evidência da sua utilização porquanto a mesma não é preenchida.</p> <p>Para 6 (35%) dos MTR-LL analisados não foi disponibilizado o ofício de notificação prévia com o qual se inicia o processo.</p> <p>Verificada a existência de todos os documentos que devem constar do processo e solicitados, sempre que tal se mostre necessário, aqueles que se encontram em falta, o processo é considerado devidamente instruído e é elaborada uma informação técnica onde é requerida a aprovação superior do processo, sendo este autorizado por um dos membros do Conselho Diretivo (CD) da APA.</p>	<p><i>A análise dos processos de MTR-LL é efetuada com base numa lista de verificação documental bastante exhaustiva, tendo em consideração as obrigações previstas no Regulamento e outras que ultrapassam estas obrigações.</i></p> <p><i>A evidência do preenchimento da lista de verificação documental e seu anexo ao processo não são de caráter obrigatório, não significando tal que não seja utilizada individualmente, por cada técnico, como ferramenta de apoio na análise dos processos de notificação.</i></p>	<p>O alegado não contraria o relatado, designadamente a falta de evidências de preenchimento da «lista de verificação documental» que ilustrasse a sua utilização prática.</p>	<p>Não</p>
----------------	---	--	--	------------

<p>&77</p>	<p>De assinalar que, no limite, o facto de a APA não efetuar de modo sistemático a referida verificação, e permitir que os movimentos não sejam sequenciais e/ou não exigir uma justificação para a inexistência de determinados movimentos, pode levar a que entrem no país mais resíduos do que os efetivamente declarados e até que os autorizados, o que se assinala como um risco elevado para o sistema de controlo administrativo estabelecido.</p>	<p><i>Salienta-se que, independentemente da ordem dos movimentos e da sua anulação, a plataforma não permite que:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> - <i>Sejam criados um n.º de movimentos acima dos autorizados;</i> - <i>Seja ultrapassada a quantidade autorizada em fase de comunicação prévia de movimentos;</i> - <i>Sejam comunicados movimentos fora da data de validade da autorização.</i> 	<p>Não obstante as especificidades técnicas do Sistema de Informação mencionadas pela APA, as mesmas não ilidem a verificação resultante da análise do processo MTR IT019614 de que as quantidades registadas nesse SI nem sempre coincidem com as constantes dos documentos de acompanhamento, e mesmo dos diversos campos do próprio SI.</p> <p>Termos em que se considera de manter o relatado.</p>	<p>Não</p>
<p>&80</p>	<p>Também o certificado de valorização subsequente deve ser emitido, pelas cimenteiras, o mais tardar até 30 dias após a conclusão das operações, sendo este anexado ao documento de acompanhamento e remetido pelo OGR ao notificador e cópia assinada às autoridades de acompanhamento competentes.</p> <p>Da análise dos MTR-LL verifica-se que em 3 (18%) processos, pese embora tenha decorrido mais de 1 ano da operação de valorização, ainda não constava do MTR-LL o certificado de eliminação, acrescendo que em 13 (76%) existem certificados de operação subsequente sem data de operação o</p>	<p><i>O “certificado de valorização subsequente” não tem de ser anexado ao documento de acompanhamento dado que o Regulamento refere que: “O OGR que faz a operação intermédia deve obter um certificado da cimenteira em como foi concluída a operação subsequente final (R1) e enviar imediatamente o certificado ou os certificados aplicáveis ao notificador e às autoridades competentes envolvidas, identificando as transferências a que o(s) certificado(s) dizem respeito;”. O certificado de conclusão da operação intermédia é que será indicado no documento de acompanhamento ou a ele anexado.</i></p>	<p>O relatório será alterado em conformidade.</p> <p>Não obstante, sempre se dirá que as datas consideradas foram as de entrada do CDR nas cimenteiras, porquanto a equipa inspetiva teve acesso não apenas à documentação constante no SI MTR-LL, mas também à informação disponibilizada pelos restantes intervenientes no circuito.</p>	<p>Sim</p>

	<p>que, salvo melhor opinião, equivale à não disponibilização do documento em causa porquanto não permite controlar o cumprimento do prazo das operações.</p> <p>A este respeito, a APA informou que, por um lado nunca se tinha apercebido que existiam certificados de operação subsequente sem data, e que uma vez por ano é solicitado ao técnico responsável pelos processos que verifique a documentação em falta e que, tal ocorrendo, se contacte o notificador para que proceda à correção dessa falta.</p>	<p><i>Não se compreende a frase no 2º Parágrafo: “pese embora tenha decorrido mais de 1 ano da operação de valorização, ainda não constava do MTR-LL o certificado de eliminação”, uma vez que o prazo para realizar a operação subsequente e emitir os respetivos certificados é contado a partir da data da receção dos resíduos na instalação subsequente.</i></p> <p><i>Acresce que o certificado não é de eliminação mas sim de valorização.</i></p>		
<p>&81</p>	<p>De referir ainda que a não obtenção, pela instalação que efetue uma operação intermédia de valorização de resíduos, de certificado emitido pela instalação que efetue uma operação subsequente, constitui uma contraordenação leve, devendo a APA dar desse facto conhecimento à IGAMAOT para a instauração do respetivo processo contraordenacional.</p>	<p><i>A IGAMAOT, enquanto entidade inspetiva / fiscalizadora em matéria de resíduos, tem acesso ao módulo MTR-LL, pelo que poderá efetuar as verificações necessárias ao cumprimento das suas competências, nomeadamente no que se refere ao que constitui objeto de aplicação de contraordenações.</i></p>	<p>As atribuições legais da IGAMAOT, enquanto entidade inspetiva em matéria de resíduos, não são excludentes nem afastam as de qualquer outro órgão ou serviço sobre matérias da sua competência primária.</p> <p>No caso vertente, é da APA o controlo e a direção dos seus mencionados SI, destinados, aliás, a assegurar uma sua competência legal, sendo, por isso a ela que cabe pugnar pela correta utilização desse serviço, designadamente, verificar e</p>	<p>Não</p>

			<p>fiscalizar, em primeira linha, eventuais irregularidades cometidas pelos operadores nessa sede, e, quando as mesmas estejam tipificadas como contraordenacionais, comunicá-las à IGAMAOT para os respetivos efeitos.</p> <p>Pretender o contrário, será eximir-se ao cumprimento de uma obrigação legal da sua responsabilidade, não colhendo o apelo feito às atribuições da IGAMAOT em sentido contrário</p>	
<p>&90</p>	<p>No que respeita aos inventários de resíduos destinados a CDR e ao próprio CDR verificou-se que apenas a SGR - Sociedade Gestora de Resíduos, S.A., doravante apenas SGR e a Solenrenco — Produção e Comercialização de Combustíveis, Lda., doravante apenas Solenrenco, possuem um registo de entradas e saídas por código LER, remetendo os restantes OGR para o balanço de massas constante do Siliamb.</p> <p>A este respeito importa referir que, atendendo a que no decurso das visitas aos OGR que a EM AF acompanhou, se verificou que a EM IA verificou as possíveis discrepâncias existentes no balanço de</p>	<p><i>Não se entende a razão causa-efeito: "...se verificou que a EM IA verificou as possíveis discrepâncias existentes no balanço de massas, a EM AF não procedeu a essa análise em virtude de os resíduos destinados à produção de CDR serem refugio do material não entrado nos fluxos"</i></p>	<p>No tocante à discrepância de massas, não foi feita essa análise no âmbito desta auditoria.</p>	<p>Sim</p>

	<p>massas, a EM AF não procedeu a essa análise em virtude de os resíduos destinados à produção de CDR serem refugo do material não entrado nos fluxos — os resíduos processados para produção de CDR regra geral dão entrada como mistura de resíduos (casos p.e., da Renascimento e da Ecomais), que são posteriormente sujeitos a diversas triagens. O refugo resultante dessas triagens é que é, finalmente, conduzido para a produção de CDR ou, caso não tenham qualidade para tal, encaminhado para aterro.</p>			
<p>&99</p>	<p>Relativamente às entregas de resíduos de CDR à AVE, e por no caso em concreto respeitarem à produção com RSU externos, o circuito financeiro pode ser representado pela seguinte figura: Figura 1: Esquema de transações financeiras nos CDR produzidos com resíduos externos</p>	<p><i>No que se refere aos esquemas apresentados, não é claro o fluxo financeiro, surgindo questões como: O OGR cobra à AVE pelo CDR entregue e a AVE cobra ao OGR pelo CDR recebido? E a AVE cobra ao OGR e cobra à cimenteira pelo mesmo CDR? Se o procedimento se confirma parece-nos ser adequado a existência de uma clarificação.</i></p>	<p>a) O capítulo em causa não respeita a matéria auditada junto da APA pelo que não se entende o que a APA pretende ao emitir opinião sobre o mesmo; b) O capítulo em causa foi objeto de contraditório junto da AVE; c) Não compete nem à IGAMAOT, nem tão pouco à APA, opinar sobre os contratos comerciais estabelecidos entre dois operadores privados. d) Acresce que os esquemas encontram-se devidamente explicados nos parágrafos</p>	<p>Não</p>
<p>&108</p>	<p>No caso da produção de CDR com recurso a resíduos nacionais, o fluxo de transações financeiras pode sintetizar-se da seguinte forma: Figura 2: Esquema de transações financeiras nos CDR produzidos com resíduos nacionais</p>			<p>Não</p>

			imediatamente seguintes.	
--	--	--	--------------------------	--

Extracto

Parágrafo/	Projeto de relatório da IGAMAOT (Relatório N.º I/06417/AF/21)	Observações da AVE (E/18046/CGI/21)	Comentários e posição final da IGAMAOT	Alteração
& 22	Em Portugal, grande parte dos CDR produzidos têm origem em RSU oriundos de fora do nosso país pelo que o trânsito desses resíduos está sujeito às normas aplicáveis aos MTR.	<p>No relatório preliminar, é feita a afirmação no parágrafo (22) que “em Portugal, grande parte dos CDR produzidos têm origem em RSU oriundos de fora do nosso país pelo que o trânsito desses resíduos está sujeito às normas aplicáveis aos MTR”. Segundo os dados dos MTR da APA¹, em 2018 foram transferidos para Portugal cerca de 58 mil toneladas de CDR (resíduos de classificação LER 19 12 10 e 19 12 12) para valorização energética (operação R1), maioritariamente provenientes de países como Reino Unido, Itália e Países Baixos. Relativamente à informação disponível publicamente referente à produção nacional de CDR, verifica-se que em 2016 foram produzidas cerca de 22 mil toneladas de material para CDR a partir dos SGRU, enquanto no período 2017 – 2020 foram produzidas apenas 1 462 t (ver Tabela 2 no Anexo I). Sublinha-se que em 2020, não houve qualquer produção de CDR por parte dos SGRU.</p>	O invocado não contraria o referido no relatório.	Não.

		<p><i>Esta redução significativa do encaminhamento das frações de rejeitado das operações de triagem, TM e TMB para unidades de produção de CDR deve-se às elevadas percentagens de humidade presentes que inviabilizam o seu escoamento.</i></p>		
<p>& 26</p>	<p>Os CDR estão previstos nas políticas de gestão de resíduos e nos planos e estratégias nacionais para cumprimento dessas políticas. Destaca-se o Plano Nacional de Gestão de Resíduos que prevê vários objetivos operacionais e ações, entre os quais a prossecução de uma Estratégia para os CDR, a qual visa promover a valorização energética das frações de refugo/rejeitados das unidades de triagem, de tratamento mecânico e de tratamento mecânico e biológico de RU, com eventual mistura com frações de outros tipos de resíduos não perigosos de origens não urbanas. Terá, contudo, sempre que se ter presente que todo o CDR é um resíduo não perigoso.</p>	<p><i>Relativamente ao enquadramento histórico e legal desenvolvido no capítulo 3.1, a AVE considera que não foi dado o devido destaque à Estratégia para os CDR, apenas referenciada no parágrafo (26). A AVE sublinha que, como resposta à Estratégia Nacional para os CDR em 2009, a indústria cimenteira fez investimentos significativos a nível das suas instalações para permitir o coprocessamento de resíduos nacionais e, desta forma, constituir uma alternativa para o escoamento dos CDR. Apesar de outros setores industriais, como o da cerâmica e do papel, terem sido visados na Estratégia, a indústria cimenteira foi o único setor industrial a fazer este investimento. Os operadores de gestão de resíduos</i></p>	<p>O invocado não contraria o referido no relatório.</p>	<p>Não.</p>

¹ APA (2019) Movimento Transfronteiriço de Resíduos. Relatório 2018. Disponível em https://apambiente.pt/sites/default/files/_SNIAMB_Residuos/Residuos/MTR/Dados/RelatorioMTR_2018.pdf

		<p><i>privados acompanharam o investimento e hoje existe um mercado de CDR com origem em resíduos industriais. Contudo, a produção de CDR com origem em resíduos urbanos ficou aquém dos objetivos da Estratégia Nacional para os CDR (ver Tabela 1 no Anexo I). A generalidade dos SGRU não tem vindo a aderir, optando por eliminar estes materiais através da deposição em aterro. Nem a opção de aumento da capacidade de valorização energética foi verdadeiramente explorada, apesar de ser identificada como possível linha de atuação quer na Estratégia Nacional para os CDR, quer no PERSU 2020.</i></p>		
<p>& 29</p>	<p>No entanto, são referidos alguns constrangimentos na utilização do CDR por parte dos utilizadores finais, tais como a humidade, granulometria ou densidade do CDR, para além da presença de contaminantes como o cloro, ou o mercúrio.</p>	<p><i>No parágrafo (29) são indicados os principais constrangimentos na utilização do CDR, nomeadamente a humidade, granulometria ou densidade do CDR, para além da presença de contaminantes como o cloro, ou o mercúrio. A AVE reforça que o coprocessamento de um resíduo na cimenteira depende do valor acrescentado energético ou material que o mesmo traz ao processo e/ou produto, estando limitado por um</i></p>	<p>Apesar de não implicar qualquer alteração ao nível das conclusões finais ou recomendações do relatório, atendendo à exposição feita, o parágrafo 29 (atual 33) será alterado para: “No entanto, são referidos alguns constrangimentos na utilização do CDR por parte dos utilizadores finais, tais como o conteúdo em poluentes, estado físico, poder calorífico, humidade, teor de cinzas, compatibilidade com matriz química do clínquer,</p>	<p>Sim</p>

		<p><i>conjunto de critérios que assegurem a viabilidade técnica e ambiental do processo e a qualidade do produto, como por exemplo, o conteúdo em poluentes, estado físico, poder calorífico, humidade, teor de cinzas, compatibilidade com matriz química do clínquer, entre outros. No caso concreto dos resíduos urbanos, o elevado conteúdo de humidade e a presença de cloro (em plásticos, essencialmente) obriga a um tratamento que envolve tanto a fragmentação, a separação e a secagem.</i></p>	<p><i>entre outros. No caso concreto dos resíduos urbanos, o elevado conteúdo de humidade e a presença de cloro (em plásticos, essencialmente) obriga a um tratamento que envolve tanto a fragmentação, a separação e a secagem.”</i></p>	
<p>& 30, 31 e 32</p>	<p>Também no que diz respeito à problemática da deposição de resíduos em aterro, concretamente os resíduos de CDR, e em especial os resíduos provenientes de países terceiros, a análise foi feita no âmbito da análise dos processos de MTR. Assim, relativamente à qualidade e composição dos resíduos, constatou-se que, na totalidade dos processos, o resíduo a importar é declarado pelo notificador como tendo um potencial de valorização (taxa de aproveitamento) de 90-100%.</p>	<p><i>No que respeita às considerações feitas nos parágrafos (30), (31) e (32) referentes à deposição de resíduos de CDR importados em aterro, o IGAMAOT afirma que a taxa de aproveitamento fica aquém do declarado pelo notificador. A AVE importa material para a produção de CDR, que possui qualidade inferior ao requerido para coprocessamento nas cimenteiras, para operações de preparação e pré-tratamento em OGR nacionais. Estas operações têm como objetivos facilitar o seu manuseamento e melhorar a sua</i></p>	<p>A explicação não contraria, e aliás só corrobora, a afirmação do relatório, e não altera as conclusões finais ou recomendações do relatório de auditoria.</p>	<p>Não</p>

	<p>Contudo, da análise dos referidos processos verifica-se que a taxa de aproveitamento não atinge os 70%, conforme tabela seguinte, ficando, por tanto, aquém do declarado pelo notificador e aceite pela APA, o que implica que a fração que não é valorizada, acaba tendencialmente depositada em aterro.</p> <p>Ora, face ao exposto, podemos afirmar que se está a autorizar a deposição em aterro de uma fração substancial de resíduos importados, o que contraria o definido nas estratégias para a gestão de resíduos, e nos princípios de proximidade e autossuficiência legalmente estabelecidos, fazendo com que se verifique uma maior deposição dos resíduos nacionais em aterro, como aliás se verificou em processo despachado pela própria APA.</p>	<p><i>valorização, resultando na redução do volume/peso dos resíduos para obtenção do produto final. Consequentemente, o material removido nestas operações, que pode ser constituído por plásticos, metais ou inertes, é encaminhado para deposição em aterro. Estas atividades de preparação e pré-tratamento resultam na criação de valor no setor nacional dos RU, nomeadamente ao nível dos OGR que realizam o tratamento deste tipo de resíduos, de forma a utilizar a capacidade existente a nível de equipamentos e infraestruturas.</i></p>		
<p>& 33</p>	<p>Concluiu-se ainda que a utilização de resíduos de estados-membros para produção de CDR é feita em detrimento da utilização de RSU nacionais.</p>	<p><i>No parágrafo (33) é apresentada a conclusão de que a utilização de resíduos importados é feita em detrimento dos resíduos urbanos nacionais. A AVE esclarece que, apesar dos esforços da indústria</i></p>	<p>Os esclarecimentos não contrariam a afirmação feita no relatório, e não alteram as conclusões finais ou recomendações do relatório de auditoria. Os SGRU não fizeram parte do âmbito da presente</p>	<p>Não.</p>

		<p><i>cimenteira em promover a melhoria do CDR de RU, a generalidade dos SGRU não tem vindo a aderir, optando por eliminar estes materiais através da deposição em aterro.</i></p> <p><i>Apesar de tanto a Estratégia Nacional para os CDR como o PERSU 2020 destacarem a necessidade dos SGRU investirem em soluções com vista à valorização dos CDR, a concretização destes objetivos no âmbito do PO SEUR, o principal instrumento de apoio ao investimento no setor público dos resíduos, no âmbito do programa Portugal 2020, ficaram aquém do que era necessário.</i></p> <p><i>O aviso POSEUR-11-2015-18² tinha como objetivo apoiar a implementação de ações devidamente enquadradas no PERSU 2020, que tivessem um contributo positivo para a prevenção da produção e perigosidade dos resíduos, para o aumento da quantidade e qualidade da reciclagem multimaterial e para o aumento da valorização</i></p>	<p>Auditoria.</p>	
--	--	---	-------------------	--

² <https://poseur.portugal2020.pt/pt/aviso/aviso-de-candidatura/poseur-11-2015-18-res%C3%ADduos-urbanos/>

		<p><i>orgânica de resíduos. Neste aviso eram apenas apoiados investimentos em linhas de preparação de CDR, desde que integradas no projeto de investimento de infraestruturas de TM/TMB. Existiram apenas duas candidaturas focadas na valorização do CDR, ambas não aprovadas. Já em 2019, foi realizado o aviso POSEUR-11-2019-3³ destinado à valorização do CDR, em que foram aprovadas três das quatro candidaturas submetidas.</i></p> <p><i>O atual modelo técnico de tratamento de RU em Portugal baseado nos TMB, tem como principais objetivos a obtenção de recicláveis, composto ou energia. A fração de rejeitado resultante (fração de elevado poder calorífico) teria potencial para produção de CDR. No entanto, não se tem verificado o encaminhamento destes materiais para produção de CDR devido à sua falta de qualidade (elevada humidade). As soluções</i></p>		
--	--	---	--	--

³<https://poseur.portugal2020.pt/pt/aviso/aviso-de-candidatura/poseur-11-2019-30-investimentos-que-permitam-a-produ%C3%A7%C3%A3o-e-valoriza%C3%A7%C3%A3o-do-combust%C3%ADvel-derivado-de-res%C3%ADduos-cdr/>

		<p><i>implementadas ficaram assim aquém do exigido dado que não consideraram a necessidade de secar o material, seguindo essencialmente modelos técnicos apropriados para outros tipos de resíduos. Importa sublinhar que o único projeto existente de secagem em Portugal encontra-se, na verdade, na indústria cimenteira.</i></p> <p><i>A deposição em aterro continua a ser a principal aposta dos SGRU, devido ao custo da TGR e do próprio aterro, razão pela qual não estão disponíveis a investir na melhoria da qualidade dos materiais provenientes dos TMB ou a operar as linhas de preparação de CDR existentes. Destaca-se que, em 2020, as cinco unidades de produção de CDR existentes em Portugal não registaram qualquer atividade⁴ (ver Tabela 2 no Anexo I). Face à pouca disponibilidade de CDR de qualidade no mercado nacional, a indústria cimenteira viu-se na necessidade de suprir as suas necessidades de combustíveis alternativos através da importação,</i></p>		
--	--	--	--	--

4 APA (2021) Relatório Anual Resíduos Urbanos 2020. Disponível em https://www.apambiente.pt/sites/default/files/_Residuos/Producao_Gest%C3%A3o_Residuos/Dados%20RU/RARU%202020.pdf

		<p><i>por forma a não comprometer os investimentos e esforços realizados na dinamização do coprocessamento.</i></p> <p><i>No Anexo II são apresentados boletins de análises demonstrativos das diferenças de qualidade entre os CDR de origem urbana nacionais e importados. O CDR produzido na unidade de produção da ERSUC em 2015 apresentava um teor de humidade de cerca de 40%. Em 2021, o CDR importado (produto final), e encaminhado diretamente para valorização energética em cimenteira, apresenta um teor de humidade de cerca de 14%, enquanto o material importado para produção de CDR, encaminhado para a SGR para operações de preparação e pré-tratamento, apresenta cerca de 20% de humidade.</i></p>		
<p>& 36</p>	<p>Conclui-se que deverá verificar-se o aumento da produção Nacional de CDR provenientes de RSU com o concomitante aumento de qualidade dos mesmos, como promoção da diminuição das quantidades de resíduos depositados em aterro.</p>	<p><i>A AVE concorda com a previsão apresentada no parágrafo (36) de que existirá aumento da produção nacional de CDR de resíduos urbanos de maior qualidade. A AVE considera que o baixo valor da TGR tem sido uma das razões pelas quais a produção de CDR com origem em resíduos urbanos</i></p>	<p>Apesar de não ter feito parte da Auditoria a correlação entre o aumento das TGR e o aumento da produção nacional de CDR proveniente de resíduos urbanos, a inclusão desta afirmação também não viola ou contraria qualquer das observações, conclusões ou recomendações da</p>	<p>Sim.</p>

		<p><i>ficou aquém dos objetivos da Estratégia Nacional para os CDR, pelo que espera que o aumento do valor da TGR resulte num aumento da oferta de CDR provenientes de RU.</i></p>	<p>Auditoria, pelo que, o parágrafo 36 (atual 40) será alterado para: “Conclui-se que deverá verificar-se o aumento da produção Nacional de CDR provenientes de RSU com o concomitante aumento de qualidade dos mesmos, como promoção da diminuição das quantidades de resíduos depositados em aterro, e que o aumento das TGR também deverá contribuir para este desiderato.”</p>	
<p>& 111</p>	<p>Por na presente auditoria não se haver circularizado as cimenteiras, não foi possível aferir se a AVE atua apenas como intermediário das cimenteiras, entregando posteriormente o valor da taxa cobrada aos seus clientes para que estes procedam à sua liquidação junto da APA.</p>	<p><i>No parágrafo (111), o IGAMAOT indica que não foi possível aferir se a AVE atua apenas como intermediário das cimenteiras, entregando posteriormente o valor da taxa cobrada aos seus clientes para que estes procedam à sua liquidação junto da APA. A AVE esclarece que fatura a cada um dos seus clientes o mesmo valor de TGR que as fábricas de cimento faturaram à AVE, em função das quantidades de cada um dos clientes. Quando o valor relativo à valorização material, decorrente da atividade de coprocessamento, é apurado no ano seguinte, as empresas cimenteiras creditam à AVE o respetivo valor, sendo que neste mesmo período a AVE emite créditos a cada um dos seus</i></p>	<p>Tomamos boa nota dos esclarecimentos efetuados bem como dos anexos remetidos (faturação da TGR pelas cimenteiras à AVE). O relatório será atualizado em conformidade, sendo, conseqüentemente, anulada a conclusão C16 e as Recomendações R21 e R22.</p>	<p>Sim.</p>

	<p><i>clientes, nacionais e internacionais.</i></p> <p><i>Importa sublinhar que a atividade de coprocessamento permitiu assim beneficiar os produtores de resíduos com uma dedução de TGR no total de cerca de 540 mil euros no período 2015-2020 (ver Tabela 3 no Anexo III).</i></p> <p><i>O Anexo III inclui documentos demonstrativos do cumprimento da legislação no âmbito da repercussão da TGR, nomeadamente uma fatura mensal de 2020 onde é cobrada a TGR a um dos seus clientes, uma fatura da CIMPOR onde é faturada à AVE o valor da TGR (mensalmente), uma nota de crédito a um dos clientes da AVE em 2021, onde é feito o crédito referente à dedução da TGR do ano de 2020 devida à valorização material dos combustíveis alternativos nos fornos de cimento e, por fim, uma nota de crédito da CIMPOR emitida à AVE, referente à valorização material dos combustíveis alternativos consumidos em 2020 numa das suas fábricas.</i></p>	
--	--	--

3. Despacho de Homologação do Relatório

“ Homologo, nos termos do n.º 5 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 32/2024, de 10 de maio, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, ambos na sua redação atual, e nos n.º 1 e 3 do artigo 24.º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Promova-se o acompanhamento dos resultados e impactos da ação, verificando junto das entidades envolvidas o grau de execução das recomendações formuladas, reportando findo o prazo concedido para o efeito, nos termos do artigo 29.º do referido Regulamento. (despacho MAEN)

A Ministra do Ambiente e Energia

Ass. Maria da Graça Carvalho
2025.03.05”.

EXTRATO